



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006 /2017 – CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a necessidade de inscrição em Cadastro de Pessoa Física (CPF) de crianças e adolescentes em programas de acolhimento ou socioeducativo, visando a unificação de dados e o pleno exercício da cidadania

O Exmo. Sr. Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e Coordenador da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do TJPA e a Exma. Sra. Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21/11/1990);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e parágrafo único, 4º e 102, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a Meta 4 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, que estabelece o prazo até 30 de junho de 2017 às Corregedorias de Justiça, para promoverem mutirões, visando à regularização da documentação de crianças e adolescentes em programas de acolhimento ou socioeducativo, por meio do CPF nas respectivas guias, em busca da unificação dos dados;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal/88, sobretudo o da redução das desigualdades sociais e regionais, da erradicação da pobreza e da marginalização e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (incisos III e IV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.265/1996, que preveem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas para inclusão em programas sociais, para atendimento na Rede de Saúde, bem como para a prática de atos inerentes ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO a regulamentação pela Receita Federal sobre os documentos necessários para subsidiar a solicitação de entidades de acolhimento de crianças e adolescentes ou de entidades do sistema socioeducativo para inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados sem CPF, bem como a parceria firmada pelo referido Órgão com as Corregedorias de Justiça do TJPA;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Juiz com competência na área da Infância e Juventude aplicar e acompanhar medidas de proteção a crianças e adolescentes ou medidas socioeducativas a adolescentes infratores, além de outras atribuições previstas nos artigos 148 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RESOLVEM:

Art. 1º Os Juízes das Unidades Judiciárias da Região Metropolitana de Belém e do interior do Estado, com competência na área protetiva e/ou infracional da Infância e Juventude, supervisionarão o encaminhamento à Delegacia competente da Receita Federal, pela Direção das Casas de Acolhimento e dos Centros de Internação, onde houver, de solicitação da emissão de CPF para crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento e para adolescentes em conflito com a lei institucionalizados, que não tenham o referido documento, acompanhada da lista de crianças e adolescentes nessa condição e instruída com os seguintes documentos:

I – Documento de identificação atualizado do Dirigente do estabelecimento, acompanhado de documento comprobatório de sua condição de responsável pela entidade;

II – Documento da criança e do adolescente necessário para alimentar a base de dados do Cadastro de Pessoa Física, que comprove nome, data de nascimento, filiação e naturalidade, como, por exemplo, cópia autenticada da certidão de nascimento ou da carteira de identidade;

III – Em se tratando de guardião institucional (art. 92, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), deve ser apresentada a guia de acolhimento institucional da criança ou do adolescente e documento que comprove que o solicitante é dirigente da entidade de acolhimento (Abrigo), exceto se figurar como responsável perante o CNPJ;

IV – Em se tratando de entidade integrante do Sistema socioeducativo, deve ser apresentada a guia de internação provisória ou definitiva do adolescente ou referente ao cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade.

Art. 2º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da entrada em vigor deste Provimento, para o cumprimento da presente regulamentação.

Art. 3º O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Belém, 12 de abril de 2017.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Corregedor de Justiça da CJRMB

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora Corregedora de Justiça da CJCI